



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## EXAME

### EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

#### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2019/SUPEL/RO**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.168886/2018-18 – SESAU/RO.**

**OBJETO:** Registro de Preço para futura e eventual contratação de material de penso hospitalar: de alta complexidade - drenos, sonda e outros, conforme descritos na SAMS (ANEXO IV), visando atender as necessidades e demandas das unidades de saúde hospitalares e ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO.

**Recorrentes: SURGISYS COMÉRCIO DE IMPLANTES CIRURGICOS LTDA - Item 01, e PROTESENORTE COM E REPRES DE PROD ORTOPÉDICOS LTDA, Itens 02, 03, 04 e 05.**

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS DAS EMPRESAS SURGISYS COMÉRCIO DE IMPLANTES CIRURGICOS LTDA E PROTESENORTE COM E REPRES DE PROD ORTOPÉDICOS LTDA.**

As licitantes **SURGISYS COMÉRCIO DE IMPLANTES CIRURGICOS LTDA E PROTESENORTE COM E REPRES DE PROD ORTOPÉDICOS LTDA** manifestaram intenção de recurso para o itens acima, sob à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, esta Pregoeira recebeu e conheceu as intenções apresentadas, por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo consideradas TEMPESTIVAS.

#### **2. SÍNTESE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS DAS RECORRENTES SURGISYS COMÉRCIO DE IMPLANTES CIRURGICOS LTDA E PROTESENORTE COM E REPRES DE PROD ORTOPÉDICOS LTDA.**

A empresa **SURGISYS COMÉRCIO DE IMPLANTES CIRURGICOS LTDA** manifestou intenção de recurso impugnando, em síntese, sua desclassificação para o item 01, manifestando-se contra a decisão do Pregoeiro que, segundo a licitante, inabilitou-a de forma inadequada por, segundo a recorrente, desconsiderar o envio da sua documentação de habilitação por e-mail. Alega a Recorrente que o envio de sua documentação é válida e foi enviada dentro do prazo fixado. Noutro norte, sustenta que o item ofertado pela empresa vencedora no item 01, SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI, não atende as exigências do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

A Recorrente **PROTESENORTE COM E REPRES DE PROD ORTOPÉDICOS LTDA**, em sua intenção recursal, alega que os objetos ofertados pela empresa **HYBRIDA PROD. HOSPITALARES LTDA**, vencedora dos itens 02, 03, 04 e 05, não atendem aos descritivos técnicos fixado pela Secretaria de Origem, e questiona ainda o fato da Recorrida apresentar atestado de capacidade técnica, com razão social diferente, dos demais documentos de habilitação.

### **3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÃO DA EMPRESA SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI - ITEM 01, E DA EMPRESA HYBRIDA PROD. HOSPITALARES LTDA - ITENS 02, 03, 04 E 05**

No item 01, não tivemos contrarrazão por parte da empresa **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI**.

Nos itens 02, 03, 04 e 05, a empresa **HYBRIDA PROD. HOSPITALARES LTDA** apresentou contrarrazão alegando, em síntese, que os produtos ofertados nos itens 02, 03, 04 e 05 atendem o solicitado pelo órgão de origem, salientando que a análise técnica realizada confirma isso. Sustenta que o argumento é da Recorrente é confuso, precário e inábil, que a alegação de que os produtos ofertados não são de qualidades não prosperam, eis que, segundo a Recorrida, são produtos registrado na ANVISA.

A respeito da apresentação de atestado de capacidade técnica com razão social diversa daquela que consta no Contrato Social, esclarece a Recorrida que teve necessidade de alterar sua razão social em decorrência de registro anterior do nome "Dinâmica", sustentando que tal alteração é normal e pode ocorrer a qualquer tempo e por qualquer razão, exemplificando com ação de marketing, fusão, aquisição, dentre outras. Porém, esclarece que o seu CNPJ é o mesmo, e que é tal registro que guarda o histórico da empresa.

## **4. DO MÉRITO**

### **4.1. SURGISYS COMÉRCIO DE IMPLANTES CIRÚRGICOS LTDA - ITEM 01**

Verifica-se que a questões trazidas pela Recorrente **SURGISYS COMÉRCIO DE IMPLANTES CIRÚRGICOS LTDA**, no item 01, versa, em parte sobre questão técnica e, noutra parte, sobre questões procedimentais descritas no Edital. No que diz respeito a parte técnica, temos a argumentação da empresa Recorrente de que o produto ofertado pela empresa vencedora, **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI**, no item 01, não atende as exigências do Edital. Considerando que o aceite da proposta realizado por esta equipe de licitação (na fase de aceitação de propostas) se deu em face de parecer técnico emitido pelo órgão de origem, o processo em tela foi remetido, novamente, a unidade técnica da Secretaria de Estado de Saúde, que, em reanálise, alterou de posicionamento (9734193), ou seja, reconheceu que o produto ofertado no item 01 pela empresa **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI** de fato não atende as exigências do Edital, sendo, ao meu ver, necessário o uso da autotutela (sumula 473 e 346 do STF; art. 53, da Lei Federal 9.784/99), com vistas a RECUSAR a proposta apresentada pela empresa recorrida.

Analisando os demais argumentos apresentados pela empresa **SURGISYS COMÉRCIO DE IMPLANTES CIRÚRGICOS LTDA**, especificamente de que teria tido problemas de conexão com o sistema Comprasnet e de que o campo do item 01 não estaria aberto para envio de sua documentação de habilitação, salvo melhor juízo, não merecem prosperar, eis que a Recorrente não traz qualquer documento comprobatório a este respeito. Quando verificamos que Ata do Pregão Eletrônico em tela (8790157) verificamos claramente que o campo para o item 01 foi aberto em 18/10/2019, precisamente às 13:10:06, logo, não me parece lógico supor que o campo estava fechado quando o sistema Comprasnet confirma a convocação e abertura do campo.

Quando a alegação de que teria tentado entrar em contato com esta equipe de licitação para solicitar autorização para envio de sua documentação habilitação por e-mail, é possível de que tenha ocorrido, conforme doc. (8823931). Ocorre que nos horários em que a Recorrente alega ter entrado em contado com a equipe de licitação, de fato, não havia nenhum servidor nesta equipe (como o campo do sistema estava aberto, e não havia qualquer sinal de instabilidade na conexão com o sistema Comprasnet, esta Pregoeira já não se encontrava mais nesta SUPEL), eis que o expediente nesta Superintendência encerra-se às 13:30, horário local. Assim, há verossimelhança na alegação da Recorrente, havendo possibilidade de que a empresa **SURGISYS COMÉRCIO DE IMPLANTES CIRÚRGICOS LTDA** realmente tenha tentado exercer o direito previsto no Edital, e, se assim se passou, pode ter havido prejuízo a Recorrente, pelo que entendo ser necessário o uso da autotutela (sumula 473 e 346 do STF; art. 53, da Lei Federal 9.784/99) para reconvocar a empresa Recorrente para envio de sua documentação de habilitação.

#### 4.2. PROTESENORTE COM E REPRES DE PROD ORTOPÉDICOS LTDA - ITENS 02, 03, 04 e 05

Verifica-se que a questões trazidas pela Recorrente PROTESENORTE COM E REPRES DE PROD ORTOPÉDICOS LTDA, nos itens 02, 03, 04 e 05, versam sobre questão técnica, afeta ao atendimento ou não das especificações técnicas elaboradas pela Secretaria de Estado de Saúde por parte da empresa vencedora **HYBRIDA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**. Considerando que o aceite da proposta realizado por esta equipe de licitação (na fase de aceitação de propostas) se deu em face de parecer técnico emitido pelo órgão de origem, o processo em tela foi remetido, novamente, a unidade técnica da Secretaria de Estado de Saúde, que, em reanálise, foi incisiva e firme ao afirmar, no documento (9734193) que "**os produtos da marca BARD (BD) ofertados pela empresa HYBRYDA atendem as características e especificações almejados por esta administração**". Com base nisso, e tendo em vista ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não vislumbro necessidade de revisão na decisão que aceitou a proposta da empresa Recorrida.

A respeito da apresentação de atestado de capacidade técnica com razão social diversa, não verifico irregularidade, uma vez que, pelo CNPJ, verifica-se que a empresa para o qual foi emitido é a licitante **HYBRIDA PROD. HOSPITALARES LTDA**, portanto, não vislumbro necessidade de correção da decisão que habilitou tal empresa.

Assim, com base nas razões emotivos expostos acima, prolo to a decisão a seguir.

#### 5. DECISÃO

Em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como as Razões Recursais, e com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros, bem como visando o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, julga-se pela **PROCEDÊNCIA DO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE SURGISYS COMÉRCIO DE IMPLANTES CIRÚRGICOS LTDA, NO ITEM 01, MANIFESTANDO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI, VIA RETORNO DE FASE.**

**NOS ITENS 02, 03, 04, E 05 pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE PROTESENORTE COM E REPRES DE PROD ORTOPÉDICOS LTDA ONDE, FICA MANTIDO O ACEITE DA PROPOSTA DA EMPRESA HYBRIDA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

Remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2020.

**IVANIR BARREIRA DE JESUS**  
Pregoeira/Substituta - Equipe Delta/Supel  
Mat. 300138122



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Auxiliar Administrativo**, em 17/01/2020, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código



verificador **9742475** e o código CRC **7620FBC2**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0036.168886/2018-18

SEI nº 9742475



## Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## DESPACHO

De: SUPEL-ASSEJUR

Para: SUPEL-DELTA

Processo Nº: 0036.168886/2018-18

Assunto: Análise de Documentos de habilitação

Senhora Pregoeira,

Considerando que a Pregoeira julgou procedente o Recurso manifestado pela empresa **SURGISYS COMÉRCIO DE IMPLANTES CIRÚRGICOS LTDA** e que os documentos já constam no Sistema Comprasnet e foram enviados por e-mail, devolvemos os autos para a análise dos documentos apresentados, devendo a pregoeira informar expressamente o cumprimento ou não das regras estabelecidas no Edital para esta fase.

Após retornem os autos a esta Assessoria para emissão de Parecer quanto a fase Recursal.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **RANIKELE SEZARI VARGAS, Assistente**, em 05/02/2020, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **10032607** e o código CRC **D801D8EA**.



## Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## DESPACHO

De: SUPEL-DELTA

Para: SUPEL-ASSEJUR

Processo Nº: 0036.168886/2018-18

Assunto: Complementação - Exame de Recurso Administrativo (9742475)

Senhor(a) Assistente,

Ao tempo em que cordialmente lhe cumprimento, sirvo-me do presente para uma complementação da análise do recurso administrativo no documento (9742475), eis que analisada a documentação de habilitação da licitante **SURGISYS COMÉRCIO DE IMPLANTES CIRÚRGICOS LTDA** (10093519) , enviada no Sistema dia 19/10/2019, como também no e-mail e anexada ao processo, verifica-se que a recorrente comprova em parte as condições de habilitação requerida no instrumento convocatório. Destaco que, conforme item 10.8.2, alínea "d", a licitante deverá apresentar atestado(s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou no mínimo 10% (dez por cento) dos itens em que a empresa apresentar proposta. Todavia, a recorrente apresentou um Atestado de capacidade técnica, mas sem demonstração de quantidades, o que esta Pregoeira ancorada no art. 43 parágrafos 3º da Lei Federal 8.666/93), poderá fazer diligência, quando do retorno de fase, a fim de complementar as informações relativas ao Atestado já apresentado.

Assim, o uso da autotutela (sumula 473 e 346 do STF; art. 53, da Lei Federal 9.784/99) é medida que se impõem, para habilitar a recorrente.

Atenciosamente.

Porto Velho - RO, 07 de fevereiro de 2020.

**IVANIR BARREIRA DE JESUS**Pregoeira/Substituta - Equipe Delta/Supel  
Mat. 300138122**FABÍOLA MENEGASSO DIAS**Pregoeiro - Equipe DELTA/SUPEL/RO  
Matrícula nº 300148746

Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 07/02/2020, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Auxiliar Administrativo**, em



07/02/2020, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **10093551** e o código CRC **AC879A5A**.

---

**Referência:** Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.168886/2018-18

SEI nº 10093551



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 138/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0036.168886/2018-18 - Pregão Eletrônico nº 10/2019/DELTA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação DELTA/SUPEL

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de material de penso hospitalar: de alta complexidade - drenos, sonda e outros, conforme descritos na sams (anexo iv), visando atender as necessidades e demandas das unidades de saúde hospitalares e ambulatoriais, unidades gerenciadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU/RO.

Valor estimado: R\$ 5.520.240,36 (cinco milhões, quinhentos e vinte mil duzentos e quarenta reais e trinta e seis centavos).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Análise Técnica de Objeto. Documentos de habilitação. Atestado de capacidade técnica - Razão Social. Manutenção da decisão da Pregoeira.

## I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas recorrentes **SURGISYS COMÉRCIO DE IMPLANTES CIRURGICOS LTDA (8793432)** e **PROTESENORTE COM E REPRES DE PROD ORTOPÉDICOS LTDA (8793960, 8794379, 8798358, 8799607)** com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.



3. Abrigam os autos o **Pregão nº 10/2019/DELTA/SUPEL/RO.**

## **II - ADMISSIBILIDADE**

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

5. Foram apresentadas contrarrazões aos autos pela licitante **HYBRIDA PROD. HOSPITALARES LTDA (8794070, 8794516, 8798447, 8799767).**

## **III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE SURGISYS COMÉRCIO DE IMPLANTES CIRURGICOS LTDA ITEM 01 (8793432)**

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que a inabilitou, pelo não cumprimento do prazo da convocação estabelecido no subitem 10.2 do Edital, bem como contra a classificação da proposta da recorrida SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI, para o item 01.

7. Alega que, após sua proposta ser aceita, foi convocado para envio da documentação de habilitação no prazo de 120 (cento e vinte) minutos, todavia, a recorrente teve problemas em anexar sua documentação no sistema COMPRASNET, não havendo conexão com o servidor e que o campo de inserção não estava aberto, assim tentou entrar em contato telefônico com o Pregoeiro por diversas vezes, porém não obteve êxito.

8. Aduz que, sem saber como proceder, enviou a documentação de habilitação e a proposta via e-mail às 13:28 (treze horas e vinte e oito minutos), horário local e 14:28, horário de Brasília, sendo que conforme edital teria o prazo até 15:09:52 (Horário de Brasília) para anexar a documentação no sistema.

9. Acredita que não conseguiu contato por telefone para solicitar a autorização, conforme reza o edital, para envio dos documentos por e-mail, por se tratar de uma sexta-feira e que o horário de expediente da SUPEL é até as 13h30min.

10. Aduz ainda que, no dia posterior a convocação, dia 19/10/2019, ao verificar o andamento de suas licitações percebeu que o Sistema Comprasnet encontrava-se com o campo aberto para anexo da documentação, então decidiu também anexar o arquivo com sua documentação de habilitação.

11. Afirma a recorrente que cumpriu todas as exigências do Edital quando do envio da documentação de habilitação.

12. Em relação a proposta da licitante SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI, alega que os materiais apresentados pela recorrida não estão de acordo com as exigências do Edital, pois a partir do folder apresentado, verificou-se que a marca KFF, não é reajustável, não possui a abordagem de forma transobturatória, não é monofilamentada e não possui agulhas no kit.

13. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reconsiderada a decisão que a inabilitou e ainda a reforma da decisão que classificou a proposta e habilitou a recorrida **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI** para o item 01.

## **IV - DAS CONTRARRAZÕES**

14. Não foram apresentados contrarrazões para o item 01.

**V - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE PROTESENORTE COM E REPRES DE PROD ORTOPÉDICOS LTDA ITEM 02, 03, 04, 05 (8793960, 8794379, 8798358, 8799607)**

15. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou a proposta e habilitou a recorrida **HYBRIDA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** para o item 02, 03, 04 e 05.

16. Aduz que os produtos ofertados não atendem especificações técnicas exigidas Edital, conforme impugnação e resposta do pregoeiro ao pedido da recorrida antes da abertura do certame, visto que para os itens 02 e 03 *"não tem as mesmas características técnicas nem as variações de dimensões, autorizado pelo ilustríssimo pregoeiro em seu adendo modificador do Edital, ficando bem além do COMPRIMENTO: 10 a 11 CM (+/- 1 cm de variação de tamanho), sendo que o ofertado tem apenas 5cm de comprimento, com relação as Característica; Solicitação de 2 telas, uma posterior e outra anterior com as mesmas medidas, unida através de 1 conector, a empresa esta ofertando apenas uma tela de dimensões e CARACTERISTICAS diferente, de menor valor de mercado, por tratar se tela única e não dupla, e material de péssima qualidade, a observar a diferença absurda, de valores entre a primeira colocada, e as outras empresas serias e idôneas participantes do certame, sendo que, se fosse apara atender, com tela plana, teríamos ofertado modelo, com as mesma características do ofertado pela empresa Hybrida, com valor menor e qualidade superior ao que esta sendo declarado vencedor".* E para os itens 04 e 05 *"o lado parietal polipropileno e o visceral Hidrogel, composto de rápida absorção que permite, que as alças intestinais tenha contato com o polipropileno, causando aderências que podem lesionar as alças, causando infecções internas e óbito de pacientes (...)"*.

17. Questiona-se ainda o atestado de capacidade técnica, alegando que foi apresentado com razão social diferente dos seus demais documentos de habilitação, que fora produzidos em janeiro de 2019 e no mesmo mês que solicitou a troca de sua razão social, o que coloca em dúvida a veracidade das informações.

18. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar a proposta e inabilitar a recorrida **HYBRIDA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** para os itens 02, 03, 04 e 05.

**VI - DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE HYBRIDA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (8794070, 8794516, 8798447, 8799767)**

19. Em suas contrarrazões, a recorrida **HYBRIDA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** afirma que seguiu todos os parâmetros editalícios, não restando dúvidas de que os produtos atendem as especificações exigidas, o qual passou pelo rigoroso processo de análise do DEGAF, basteando um simples cotejo entres as especificações.

20. Defende que o produto ofertado é produzido por uma multinacional que atua na Indústria Farmacêutica e está sujeito ao processos extremamente criteriosos de liberação de registro junto a ANVISA.

21. Em relação ao atestado de capacidade social, a alteração da Razão Social se deu por conta de já haver registro anterior como o nome de sua marca, sendo necessário sua alteração, ato este que pode ocorrer a qualquer tempo ou por qualquer outra razão, até mesmo por marketing, mantendo-se o número do CNPJ, o que guarda o histórico da empresa.

22. Pugna a recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão que a declarou vencedora.

**VII - DECISÃO DO PREGOEIRO (9742475) e (10093551)**

23. Compulsando os autos, a Pregoeiro julgou:

- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **SURGISYS COMÉRCIO DE IMPLANTES CIRÚRGICOS LTDA** no item 01, reformando a decisão que:

- a) classificou a proposta da recorrida SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI;
- b) inabilitou a recorrente, ficando pendente de realização de diligência no seu atestado de capacidade técnica.
- **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pela recorrente **PROTESENORTE COM E REPRES DE PROD ORTOPÉDICOS LTDA** nos itens 02, 03, 04 e 05, mantendo a decisão inicial que classificou/habilitou a empresa **HYBRIDA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**;

### **VIII - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

24. Inicialmente o recurso interposto pela recorrente **SURGISYS COMÉRCIO DE IMPLANTES CIRURGICOS LTDA** insurge contra a sua inabilitação para o item 01.
25. A recorrente foi inabilitada por não ter enviado os documentos de habilitação dentro do prazo estabelecido.
26. Ocorre que, a recorrente informou que teve problemas com o sistema Comprasnet e após tentativa frustrada de contato com o Pregoeiro, encaminhou sua documentação via e-mail dentro do prazo estabelecido no edital e posteriormente anexou no sistema.
27. Verifica-se na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (8790157) que a licitante foi convocada para anexar os documentos às 13:10:06 (horário de Brasília) do dia 18/10/2019.
28. Em análise aos autos, extrai-se que de fato a empresa relatou sua dificuldade em anexar a documentação de habilitação no sistema comprasnet e as encaminhou via e-mail no dia 18/10/2019, às 13h28min, logo, dentro do prazo estabelecido no edital, tendo reiterado tal situação no dia 19/10/2019 (8823931).
29. Vejamos o que dispõe o edital sobre o envio dos documentos de habilitação:
- 10.2. Quando convocado pelo pregoeiro o licitante deverá anexar em campo próprio do sistema a documentação de habilitação exigida nos termos seguintes, **no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos** se não for concedido outro prazo no chat de mensagens pelo pregoeiro.
- 10.2.1. **Tendo as licitantes dificuldades em anexar no sistema os documentos exigidos para a habilitação, os mesmos poderão ser enviados via e-mail alternativo delta.supel@gmail.com, dentro do prazo estabelecido no item 10.2, com prévia autorização do pregoeiro.**
- 10.2.1.1. **Para cumprimento do item 10.2.1. as licitantes deverão entrar em contato com a Equipe de Licitações, através do telefone 69-3212-9265;** sendo autorizado ou não o envio via e-mail ao pregoeiro comunicará no chat de mensagens do sistema Comprasnet para conhecimento dos demais participantes.
30. Conforme informado pelo i. Pregoeiro, que após a convocação, no horário que recorrente tentou o contato não havia nenhum servidor na equipe de licitação devido ao expediente se encerrar às 13h30min (horário de Rondônia), o que a impediu de exercer seu direito de realizar a autorização de envio da documentação por e-mail, conforme previsto no edital.
31. Assim sendo, tendo a recorrente comprovado que restou prejudicada a tentativa de contato com o Pregoeiro e enviou os documentos de habilitação dentro do prazo previsto, não vislumbramos óbice quanto a sua aceitação.
32. Ressalta-se, que a aplicação das normas tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade e pelo formalismo moderado, sendo necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que -a pretexto de tutelar- prejudiquem a satisfação do interesse público.
33. Destarte, acertada a decisão do pregoeiro em rever o seu ato, contudo, considerando a complementação da análise de recurso (10093551), a habilitação da recorrente está condicionada ao atendimento de todas as exigências previstas no item 10 do edital.
34. O inconformismo da recorrente recai ainda contra a decisão que classificou a proposta da recorrida SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI, para o item 01, alegando que o produto ofertado não atende as especificações exigidas no edital.

35. Pois bem. Por se tratar de questões eminentemente técnica , visando resguarda a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do produto ofertado, a Pregoeira encaminhou os autos a equipe técnica da SESAU, tendo em vista a expertise dos servidores daquela Secretaria em relação a especificação do objeto pretendido.

36. Nesse passo, a SESAU realizou uma nova análise da proposta da recorrida e conforme despacho SESAU-CAFII (9734193), conclui que:

**Resposta:** Com base no recursos (8793432) e (8794379) prolatados respectivamente pelas empresas SURGISYS e PROTESENORTE realizamos reanálise do item 1 e podemos verificar através de uma pesquisa mais detalhada/minuciosa, que procede o argumento apresentado pela reclamante, ou seja, o produto ofertado pela empresa SALUTARY não dispõem não sua constituição a possibilidade de reajuste (reajustável), conforme solicitado pelo corpo médico e técnico desta administração.

Portanto o item 1 ofertado pela licitante/empresa SALUTARY não atende o solicitado por esta administração, devendo ser desclassificado o item 1.

(...)

a) Com base nos recursos prolatados pelas empresa SURGISYS e PROTESENORTE, sugerimos que o ilustre pregoeiro venha a desclassificar a proposta para o item 1 da empresa SALUTARY, concedendo razão para o recurso prolatado pela empresa SURGISYS.

37. Como se vê, a proposta da recorrida **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI** não atende todas as exigências do Edital, assistido razão recorrente.

38. Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

39. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

40. Desta forma, cabe à Administração o reexame dos atos do processo e ainda obediência ao princípio da autotutela administrativa, pois assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”. (p. 25).

41. Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

42. Posto isso, acertada a decisão do Pregoeiro em reformar seu atos para desclassificar a proposta da recorrida SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI no item 01.

43. No que se refere aos recursos interpostos pela recorrente **PROTESENORTE COM E REPRES DE PROD ORTOPÉDICOS LTDA**, insurgem as recorrentes contra a classificação da proposta e habilitação da recorrida **HYBRIDA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** para os itens 02, 03, 04 e 05.

44. Em síntese, alega que: (i) os produtos não atendem aos descritivos técnicos exigidos; (ii) questiona o fato da recorrida apresentar atestado de capacidade técnica diferente com razão social diferente

das demais documentações de habilitação apresentadas.

45. Em relação a proposta da recorrida, a Pregoeira solicitou análise técnica da SESAU, que originou o Despacho SESAU-CAFFI (9734193), que concluiu:

46.

**Baseando se nos recursos (8793960, 8794379, 8798358 e 8799607), se fez necessário realizar análise pelo corpo médico e técnico, a fim de verificar o questionamento sobre os item 02, 03, 04 e 05, se estes atendem as exigências do Edital.**

**Resposta:**

Conforme descritivo no Parecer 1 (9691601) de que não procedem os argumento apresentado pela reclamante, ou seja, os produtos ofertados pela empresa HYBRYDA, extensivo o item 5 ofertado pela empresa SALUTARY pois também ofertou produto da mesma marca BARD (BD) atendem as características e especificações almejados por esta administração.

Portanto os itens 2, 3, 4 e 5, ofertado pela licitante/empresa HYBRIDA e item 5 ofertado pela licitante/empresa SALUTARY, estão de acordo com o solicitado no edital deste pleito licitatório, ou seja, atendem o solicitado por esta administração, devendo serem considerados aptos/classificados.

(...)

**b)** Com base no recursos prolatados pela empresa PROTESENORTE, sugerimos que o ilustre pregoeiro mantenha a decisão de classificar as propostas para os itens 2, 3, 4 e 5 da empresa HYBRIDA e item 5 ofertado pela empresa SALUTARY, não concedendo razão para o recurso prolatado pela empresa PROTESENORTE, tendo por base o documento (9691601).

47. Assim sendo, verifica-se que a proposta da recorrida atende todas as características e especificações almejadas pela Administração, logo, não há em que se falar em desclassificação das propostas da recorrida para os itens 02, 03, 04 e 05.

48. No tocante o atestado de capacidade técnica apresentado (8531557 - fls. 60-67), verifica-se que de fato foi emitido à empresa DINÂMICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 12.544.921/0001-02, contudo, refere-se a fornecimentos do exercício de 2018, quando a recorrida ainda possuía essa razão social, conforme se comprova o seu contrato social (fls. 28-36) e a informação de fls. 59, logo, não há dúvidas que se trata da mesma empresa.

49. Destarte, não tendo a recorrente apresentado até o momento motivos suficientes que pudesse afastar o conteúdo do atestado de capacidade técnica apresentado, razão alguma lhe assiste, de modo que consideramos correta a sua habilitação.

## **IX - CONCLUSÃO**

50. Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão do Pregoeiro, julgando da seguinte forma:

- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **SURGISYS COMÉRCIO DE IMPLANTES CIRÚRGICOS LTDA** no item 01, para desclassificar a proposta da recorrida **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI**; e, para aceitar os documentos de habilitação da recorrente **SURGISYS COMÉRCIO DE IMPLANTES CIRÚRGICOS LTDA**, ficando a sua habilitação condicionada ao atendimento de todas as exigências do item 10 do edital.
- **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pela recorrente **PROTESENORTE COM E REPRES DE PROD ORTOPÉDICOS LTDA** nos itens 02, 03, 04 e 05, mantendo a classificação da proposta e habilitação da recorrida **HYBRIDA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**.

51. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

52. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

53. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

54. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

**Ranikele Sezari Vargas**  
Assistente Técnica de Licitação

**Cátia Marina Belletti de Brito**  
Chefe da Ass. Análise Técnica

**Lauro Lúcio Lacerda**  
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 21/02/2020, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 03/03/2020, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **RANIKELE SEZARI VARGAS, Assessor(a)**, em 03/03/2020, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Catia Marina Belletti, Chefe de Unidade**, em 09/03/2020, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **10147551** e o código CRC **120C80A5**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 33/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

**Equipe de Licitação DELTA**

**IVANIR BARREIRA DE JESUS**

**Pregoeira substituta**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2019/DELTA/SUPEL/RO**

**PROCESSO: 0036.168886/2018-18**

**INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU**

**ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO**

### **DECISÃO**

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (9742475) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado por meio do Parecer 138 (10147551), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

### **DECIDO:**

Conhecer e julgar:

- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **SURGISYS COMÉRCIO DE IMPLANTES CIRÚRGICOS LTDA** no item 01, para desclassificar a proposta da recorrida **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI**; e, para aceitar os documentos de habilitação da recorrente **SURGISYS COMÉRCIO DE IMPLANTES CIRÚRGICOS LTDA**, **ficando a sua habilitação condicionada ao atendimento de todas as exigências do item 10 do edital.**
- **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pela recorrente **PROTESENORTE COM E REPRES DE PROD ORTOPÉDICOS LTDA** nos itens 02, 03, 04 e 05, mantendo a classificação da proposta e habilitação da recorrida **HYBRIDA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/DELTA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**MARCIO ROGERIO GABRIEL**

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 06/03/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010526441** e o código CRC **6CE15786**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.168886/2018-18

SEI nº 0010526441